

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA. TATIANE KELLY FERNANDES SILVA, PREGOEIRA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº013/2022, COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO – SP.

SAV SYSTEM LTDA.

JEAN JONATAS LUCAS – ME, inscrito no CNPJ sob o nº 30.445.042/0001-05, localizado na rua Manoel Alves Garcia nº 185, Apto nº 53, Jardim São Luiz, Jandira – SP, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, já qualificada, pelos fatos e razões a seguir expostas;

1. DOS FATOS

Trata-se, da publicação do edital de licitação referente ao Pregão Presencial nº 013/2022 promovido pela Câmara Municipal de Suzano - SP, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na instalação e locação de painel digital de votação, do qual a recorrida foi vencedora entre as demais licitantes, pelo que Na sessão presencial ocorrida em 26/12/2022, a licitante SAV SYSTEM LTDA apresentou na etapa de lances o menor preço entre as concorrentes, correspondente a R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais) tendo se sagrado vencedora do certame. O quadro geral de classificação assumiu a seguinte formatação:

1º Lance Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. R\$ 572.400,00

2º Lance Sav System Ltda R\$ 564.900,00

3º Andrea de Souza Apolinario R\$ 557.400,00

4º Lance Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. R\$ 549.900,00

5º Lance Sav System Ltda R\$ 540.000,00

6º Andrea de Souza Apolinario	R\$ 532.500,00
7º Lance Visual Sistemas Eletrônicos Ltda.	R\$ 525.000,00
8º Lance Sav System Ltda	R\$ 515.000,00
9º Andrea de Souza Apolinario	R\$ 507.500,00
10º Lance Visual Sistemas Eletrônicos Ltda.	DECLINOU
11º Lance Sav System Ltda	R\$ 500.000,00
12º Andrea de Souza Apolinario	DECLINOU
13º Lance Sav System Ltda	R\$ 495.000,000

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações, fundada em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente, com intuito meramente protelatório.

Ressalte-se, ainda que a representante da recorrida, teve acesso irrestrito a documentação em sessão presencial e na oportunidade não apontou qualquer inconsistência na documentação.

2. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE.

2.1. Do total atendimento a Capacidade Técnica exigida no edital por parte da Recorrida.

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

Alega a ora recorrente que a Comissão de Licitação classificou a SAV SYSTEM como vencedora deste pregão. Que a documentação por ela apresentada encontra-se inconsistente e em desacordo com o edital e termo de referência, violando o Item 9.4.1 do Edital.

Violação ao item 9.4.1 do Edital. Apresentação de atestado incompatível com a natureza do objeto licitado.

“De início nota-se claramente que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COLACIONADOS PELA RECORRIDA PREENCHEM OS REQUISITOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS EXIGIDOS PELO EDITAL (item 9.4.1 do Edital) o que, por si só, já permite a sua habilitação no certame. Além disso, a recorrida Apresentou as certidões conforme solicitadas no envelope de habilitação.

Ressalte-se, ainda, que a recorrida tomou o cuidado de utilizar similares ao termo de referência apresentado, visto que cada município ou Câmara municipal tem a liberdade de se utilizar do objeto/termo que lhe parece mais pertinente, no caso em tela os atestados também foram utilizados o termo de referência solicitado.

Frisa-se, ainda, que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados são dos Órgãos atendidos pela recorrida, qual sejam, Câmara Municipal de Arujá - SP e Câmara Municipal de Juquitiba - SP, com sistema de votação juntamente ao painel de multimídia, (conforme pode-se, verificar pelas fotos anexo as contrarrazões).

Ressalte-se, que as alegações poderão ser comprovadas com uma simples diligência aos órgãos retro, ou solicitação por ofício, junto aos referidos órgãos para certificar a prestação do serviço, se assim, entender necessário.

Conforme demonstrado acima, TODOS os atestados apresentados atendem na íntegra ao edital, na medida em que referem-se a serviços compatíveis com o objeto do edital, comprova a prestação de serviços de forma satisfatória, sendo os atestados

referentes aos serviços prestados no âmbito das atividades da recorrida, portanto não há óbice algum na aceitação dos mesmos.

Cumpra esclarecer que em momento algum o edital exige a prestação dos serviços por

Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir a pregoeira a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que não estão previstas no edital como regra para fins de habilitação.

A Administração, segundo dispõe o Art. 30 da Lei nº 8666/93, é facultada a solicitação de atestados de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que, limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatório, ou seja, a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma rigorosa a legalidade e contempla o princípio que impõe a Administração PRESERVAR A ISONOMIA E ESTIMULAR A MAIOR COMPETITIVIDADE POSSÍVEL SEGUNDO OS DITAMES DO ART. 3º DA LEI 8.666/93.

No mesmo sentido, o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, assim esclarece:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 5o É VEDADA a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.” (grifei)

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Ademais, segundo o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Frisa-se, que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido na íntegra pela Recorrida, e permitiu que uma maior

gama de empresas participasse do pregão, aumentando a concorrência no certame, eis que essa é a finalidade de uma licitação pública.

Nesse pórtico, as alegações da Recorrente são contrárias ao texto de Lei. Isto porque não pode envolver prazos mínimos ou máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a prazos determinados, e não previstos no instrumento convocatório. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inciso I do § 1º do art. 30, que explicitamente estabelece tal vedação.

Ainda em relação aos apontamentos não previstos no edital pela Recorrente, registra-se que a mesma não impugnou os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos de habilitação e qualificação técnica ali expostos. Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e a pregoeira estão vinculados àquelas exigências, NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital, seguindo-se os seguintes parâmetros:

“Art.21... § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos.

O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, sendo que, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação” e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado.

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento, assim, ficam impugnados todos os documentos e alegações juntados pela recorrente, pugna pela manutenção do resultado e habilitação da recorrida.

3. Registro do sistema junto a ABES (Associação Brasileira de Empresas de Software).

- b) *Violação ao item 4 do Termo de Referência.*
- c) *Registro junto a ABES em nome de Terceiros.*

Alega a recorrente que a recorrida não preenche os requisitos do subitem 4.3 do Termo de Referência, que integra o Edital, prevê a necessidade de apresentação de registro do Sistema junto a ABES (Associação Brasileira de Empresa de Software), in verbis:

4.3. Registro do sistema junto a ABES (Associação Brasileira de Empresas de Software)

Alega ainda, que a SAV SYSTEM, contrariando o Edital, apresentou registro em nome de outra empresa, a FISACORP TECHNOLOGY SOLUTIONS, SERVIÇOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI.

Refere-se, ainda ao (item 4.4 do Termo de Referência) que a licitante não seja a detentora da propriedade intelectual do sistema, deverá comprovar que está autorizada

a vender, revender, implantar e dar suporte no sistema/software ofertado:

Ocorre que, as alegações da recorrente não merece prosperar, visto que são baseadas em meras presunções, ilações, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente, com intuito meramente protelatório.

Ressalte-se, ainda que a representate da recorrida, teve acesso irrestrito a documentação em sessão presencial e na oportunidade não apontou qualquer inconsistência na documentação.

Ressalte-se, ainda, que a recorrente se utiliza dessa prática de interpor recurso meramente protelatório, de forma recorrente, com o intuito de protelar o término do certame, para que não aja contratação de forfa imediata.

Frisa-se, ainda que a recorrida, é totalmente habilitada para o certame, tem toda a documentação comprobatória, bem como registro do sistema junto a ABES (Associação Brasileira de Empresas de Software), conforme o respectivo contrato de representação, firmado com a FISACORP TECHNOLOGY SOLUTIONS, SERVIÇOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI, que comprovam a autorização para vender, revender, implantar e dar suporte no sistema/software ofertado em sua proposta, (conforme doc. Anexo).

Ressalte-se que a recorrida tem habilitação para o certame, toda a documentação comprobatória, registro do sistema junto a ABES (Associação Brasileira de Empresas de Software), inclusive parte dessa documentação já se encontra anexo aos autos.

Frisa-se, que o momento oportuno para apresentação da documentação retro citado é a contratação, conforme Item 14.14.6. "a"

14.6. Caso a licitante seja a detentora da propriedade intelectual do sistema, deverá comprovar:

- a) Registro do sistema junto a ABES (Associação Brasileira de Empresas de Software).*

14.7. Caso a licitante não seja a detentora da propriedade intelectual do sistema, deverá comprovar que está autorizada a vender, revender, implantar e dar suporte no sistema / software ofertado.

Vejamos:

4.4. Caso a licitante não seja a detentora da propriedade intelectual do sistema, a

licitante deverá comprovar que está autorizada a vender, revender, implantar e dar suporte no sistema / software ofertado.

Assim, não há que se falar em falta de habilitação da recorrida para para o certame, assim, ficam impugnados as alegações e documentos juntados pela recorrida, seja mantida a classificação da recorrida.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **JEAN JONATAS LUCAS – ME**, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Pede deferimento.

São Paulo, 30 de dezembro de 2022.

JEAN JONATAS LUCAS – ME

Departamento jurídico